



PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E PESSOAS EM ERRÂNCIA: Estudo comparativo entre o Projeto de Lei 5740/2016, a Agenda 2030 e a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes

HOMELESS PEOPLE AND WANDERING PEOPLE: Comparative study between Bill 5740/2016, Agenda 2030 and the Brazilian Charter for Smart Cities

Luciana Cristina de Souza*

Nickaelly Vallescka Silva Soares Diniz**

RESUMO

Observa-se no Brasil uma postura histórica de violência e exclusão da população em situação de rua e errância. Esse problema de gestões públicas pouco humanizadas faz com exista uma lacuna de políticas públicas adequadas à proteção social dos mais vulneráveis. Isso se deve à uma lentidão política em defender interesses de segmentos sociais com menor poder econômico, o que é uma prática de aporofobia. Para explicar o problema se analisou o Projeto de Lei 5740/2016, que propõe a Política Nacional para pessoas em situação de rua e errância. Adotou-se a metodologia de estudo comparativo com a Agenda 2030 e a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes. O objetivo é evidenciar a inconsistência das ações do poder público no sentido de proteger esse segmento da população. Também se realizou uma análise pelo método dialético com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conclui-se sobre a responsabilidade do Estado como guardião dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Compete-lhe oferecer proteção social especial aos que dela necessitem e, dessa forma, proteger os direitos humanos em seu território, devendo assegurar a qualidade de vida e proteção dos mais vulneráveis no Brasil.

Palavras-chave: Aporofobia; Cidadania; Cidade Inteligente; Estado Democrático de Direito; População de rua

* Professora do Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos. Professora da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais. Pesquisadora Produtividade da UEMG – PQ/UEMG. Advogada. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7485564742694522> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1473-3849> E-mail: dralucianacsouza@gmail.com

** Mestranda do Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. Pesquisadora com Bola CAPES. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4996605908029229> ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-5657-3639> E-mail: ni_bcena@hotmail.com





ABSTRACT

In Brazil, there is a historical attitude of violence and exclusion of the homeless and wandering population. This problem of poorly humanized public management means that there is a lack of adequate public policies for the social protection of the most vulnerable. This is due to political slowness in defending the interests of social segments with less economic power, which is a practice of aporophobia. To explain the problem, Bill 5740/2016 was analyzed, which proposes the National Policy for homeless people and wanderers. A comparative study methodology was adopted with the 2030 Agenda and the Brazilian Charter for Smart Cities. The objective is to highlight the inconsistency of the actions of the public power in the sense of protecting this segment of the population. An analysis was also carried out using the dialectical method with the Inter-American System of Human Rights. It concludes on the responsibility of the State as guardian of the fundamental rights of the Federal Constitution of 1988. It is responsible for offering special social protection to those who need it and, in this way, protecting human rights in its territory, ensuring the quality of life and protection of the most vulnerable in Brazil.

Keywords: Aporophobia; Citizenship; Smart City; Democratic Rule of Law; Street population

1 INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2009 entrou em vigor o Decreto nº 7.053, que trata da política nacional para população em situação de rua. Concretamente não são observadas ações eficientes do Poder Executivo, a demanda que o Estado precisa envidar no que tange às mazelas desta parcela da população. Inicialmente, a norma previa que todas as esferas do Poder Executivo estivessem envolvidas na implementação do Decreto. Contudo, infelizmente, no ano de 2019 foi publicado o Decreto 9.894, o qual revogou a existência do *Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua*. Esse Comitê de vital importância e que atuava em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) teria sido de grande valia na apuração dos efeitos prejudiciais da pandemia de coronavírus que foi deflagrada no Brasil pouco mais de 6 meses depois. Esse era um órgão deliberativo e democrático em que participavam integrantes da sociedade civil, prevendo 9 (nove) vagas para representantes das organizações vinculadas ao trabalho junto à população de rua (Art. 9º, § 1º, Decreto 7.053/2009 – revogado).





Na tentativa de modificar esse cenário de exclusão, diversas organizações não governamentais, entidades e associações atuam a fim de minimizar os impactos que a vida nas ruas traz para as pessoas, bem como aos que fazem parte de seu círculo de convivência. Contudo, até que ponto elas podem agir no sentido de suprir o papel do Estado e seus deveres para com os cidadãos?

As pessoas em situação de rua estão comumente na situação de subcidadãos, sendo invisíveis para muitos, infelizmente, compondo um quadro estatístico pesaroso, o qual revela desrespeito à Constituição Federal de 1988. Não obstante esse documento disponha sobre a dignidade da pessoa humana, o combate à pobreza e à discriminação, e também assegure direitos sociais, a rejeição e preconceito contra pessoas mais vulneráveis é uma realidade no Brasil. Esse fenômeno é chamado aporofobia, neologismo criado pela filósofa espanhola Adela Cortina em seus estudos sobre grupos marginalizados (CORTINA, 2020). Apesar de não ser um público que detém visibilidade, a população em situação de rua é uma parcela expressiva, que vive à margem da Constituição, sendo penalizada brutalmente por não corresponder aos parâmetros ditados pelo restante da sociedade.

Atualmente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023) estima que 281.000 pessoas vivem nas ruas no Brasil. Esse número é 38% maior do que o cenário anterior à pandemia de COVID-19 e 211% superior ao que foi registrado uma década atrás, em 2013 (AGÊNCIA NACIONAL, 2023). É ainda mais grave a situação das mais de 70.000 crianças que estão vivendo nas ruas (GARCIA, 2023). Tendo em vista que para a população em geral o acesso a direitos básicos demanda grande esforço em razão da desigualdade social – o Índice de Gini do Brasil é 0,481 (abaixo de 50%) – para os cidadãos em situação de rua a omissão por parte do Poder Público legitima uma forma de tratamento excludente que alija essas pessoas do acesso à vida digna que o Estado Democrático de Direito, em tese, propõe (IPEA, 2022). A título de exemplo sobre a gravidade da situação, no estado de São Paulo o número de pessoas vivendo nas ruas aumentou 17 vezes entre 2012 e 2023 (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Considerando esse cenário o Poder Judiciário implementou um plano para melhorar acesso de pessoa em situação de rua à Justiça defendendo que: “A nossa Constituição não admite a realidade que vivenciamos hoje e é obrigação de todos nós,





enquanto sociedade e instituições públicas, nos dedicarmos e avançarmos nessa crescente facilitação do acesso à Justiça às pessoas em situação de rua” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024).

É fulcral que a legislação infraconstitucional que regula as políticas públicas e as estratégias da gestão pública estejam atentas à necessidade de aprofundar a questão visando ao resgate da dignidade dessa parcela da população brasileira. E isso é, sim, dever do Estado primordialmente (ALFONSIN, 2021, p. 196; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022). Notadamente após a assinatura pelo Brasil do pacto internacional Agenda 2030, o qual tem entre seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

Objetivo 1 - Erradicação da Pobreza

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

Objetivo 2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

Objetivo 8 - Emprego Decente e Crescimento Econômico

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos

Objetivo 10 - Redução das Desigualdades

Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

Objetivo 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

Deve-se acrescentar que, como ainda prevê o ODS 4 – Saúde e Bem Estar, uma pessoa que ao relento, sem oportunidade de organizar sua vida pelo trabalho e de ter um espaço de reconhecimento na cidade, e, em razão da insegurança alimentar em que se encontra, corre mais risco de adoecer e vir a falecer por falta de tratamento. Em relação a esse tópico, o artigo enfatiza sua análise no dever do Estado em amparar a população em situação de rua (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 37), considerando o que dispõe o Projeto de Lei (PL) nº 5740/2016, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). Essa legislação almeja inserir no ordenamento jurídico pátrio as Políticas Nacionais para a População em Situação de Rua e para a População em Situação de Errância, sendo esse último acréscimo significativo, tendo em vista considerar:





o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a permanente condição de itinerância ou vida trajetiva em acostamentos de estradas e rodovias, sem destino predeterminado, seja por fatores socioeconômicos, socioafetivos ou psicossociais, com vínculos familiares interrompidos ou inexistentes, e que não possuem residência e trabalho territorialmente fixos, mantendo-se sempre que possível fora do perímetro urbano (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021)

O projeto de lei identifica e descreve dois segmentos: a população de rua urbana; e a população em errância, que se situa fora do ambiente urbano. O termo “rua” é utilizado na proposta de legislação como característica do ambiente urbano exclusivamente. Nos demais casos, tem-se estradas, rodovias e caminhos vicinais. Também reconhece que há enorme dificuldade dessa parcela da população brasileira em ter acesso aos serviços básicos de saúde, para tanto propondo mudanças normativas que possam reduzir esse problema, como mostram os indicadores da Agenda 2030 sobre o país (ODSBRASIL, 2024).

Tendo em vista o Decreto nº 7.053/2009, é imprescindível que os poderes municipais, estaduais e federal encontrem um meio de colocá-lo em prática, fazendo parcerias entre si e com entidades que atuem na área. Assevera-se, portanto, a necessidade de uma articulação da sociedade, em conjunto com o Ministério Público, a fim de cobrar a implementação do mínimo proposto no Plano Nacional de Inclusão Social da População em situação de rua como, por exemplo, criação de restaurantes populares, incentivo à presença na sala de aula, reorganização dos albergues, capacitação dos agentes para melhor atendimento à população em situação de rua, atenção no que tange à inclusão no mercado de trabalho, inclusive capacitação, fortalecimento das ações voltadas para a área da saúde e inclusão em programas habitacionais. Afinal: “se o direito à moradia e o direito à cidade estão previstos nas leis, por que fracassam as garantias que legalmente lhes são prometidas?” (ALFONSIN, 2021, p. 96).

Como dito, o Decreto nº 7.053/2009 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, tendo como base a Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua, fruto do trabalho do Grupo de Ação Interministerial instituído pelo Decreto s/nº, de 25 de outubro de 2006. Em uma ação antidemocrática, esse órgão foi extinto em 2019, fato esse que desconsiderou as premissas do Estado Democrático de Direito, visto que o Comitê nasceu como resultado de uma ampla deliberação que reuniu representantes do Ministério do





Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério das Cidades, Ministério da Educação, Ministério da Cultura, Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Defensoria Pública da União, além da fundamental participação de representantes do Movimento Nacional de População de Rua (MNPR), da Pastoral do Povo da Rua e do Colegiado Nacional dos Gestores Municipais da Assistência Social (CONGEMAS).

A retirada da participação da sociedade civil organizada, que pesquisou e ouviu tanto técnicos quanto membros da sociedade e tem contato mais direto com esta parcela da população, olvidou o parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal de 1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”. É inconstitucional qualquer medida de retração da participação popular assegurada pela Carta Magna brasileira. Coaduna-se essa premissa com o que dispõe o Art. 37 do mesmo documento fundamental, ao tratar das responsabilidades devidas pelos administradores da *res publica* em relação àqueles a quem devem prestar contas: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. A legalidade é alcançada quando o ato normativo infraconstitucional não confronta a própria Constituição; e a presença da sociedade civil é primordial para garantir a fiscalização dos agentes políticos no cumprimento de suas obrigações para com a população, somente assim são assegurados os demais princípios arrolados no dispositivo citado.

Os efeitos da perda democrática na gestão pública e da omissão em relação aos mais vulneráveis produziu impactos sobre o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil. No *ranking* global, atualmente o país ocupa a 87ª posição. Em comparação, a Colômbia está na 88ª, o Sri Lanka na 73ª, o Irã na 76ª, a Tailândia está na 66ª, o Chile na 42ª, e a Argentina na 47ª, e, por fim, a Austrália na 5ª, sendo também um país continental. Os dados evidenciam que o modelo de gestão pública dos agentes políticos brasileiros precisa mudar, ou a realidade social da população continuará abaixo dos patamares globais de dignidade humana.

2 FUNDAMENTAÇÃO DE JUSTIÇA DO PL 5740/2016





O PL 5740/2016 busca resgatar parte do que foi perdido nos últimos anos. Quando apresentado, a versão inicial continha apenas 15 artigos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). A versão final aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados em 2021 possui 37 dispositivos. O impacto das medidas prejudiciais à população mais vulnerável adotadas pelo Estado entre 2016 e 2021, como a extinção do Comitê Intersetorial para monitoramento – monitorar exige transparência e participação da sociedade civil – outros tópicos são tratados nesse novo documento, *v.g.*, o que preceitua a proposta do seu Art. 5º, XVI: “estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade.”.

A aprovação do projeto é crucial porque a vulnerabilidade de quem não tem moradia e vive insegurança física e alimentar é urgente. O filósofo Rawls (2011) questiona como se faz possível a existência de uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais que se encontram profundamente divididos. Por isso a inclusão das pessoas em situação de rua e errância é parte dos deveres do Estado Democrático de Direito.

É, igualmente, fundamental para o exercício do direito de liberdade, o qual depende de acesso econômico ao desenvolvimento. A chamada razão pública (RAWLS, 2011) é, na essência, a razão de uma sociedade democrática, tendo como base a moral dos cidadãos no exercício direto ou indireto de sua vontade – e não a perspectiva particular de um gestor. Em um contexto democrático, os comitês de monitoramento com integrantes da sociedade civil e os parlamentares representam essa manifestação popular. Salienta-se a relevância de que essas esferas públicas sejam ouvidas e respeitadas, para que a proteção dos mais vulneráveis seja adequadamente desenvolvida nas políticas públicas estatais e assim alcançar-se um modelo de desenvolvimento como liberdade e respeito humano (SEN, 2010).

O PL 5740/2016 é, portanto, uma resposta dessas instâncias sociais e legislativas a um equívoco cometido pelo Poder Executivo no período em que geriu a *res publica*. Rawls, em seu princípio de Justiça, assevera:





Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente estas, devem ter seu valor equitativo garantido. (RAWLS, 2011, p. 6)

O sistema de liberdades fundamentais deve estar disposto de forma igualitária e plural para que todas as pessoas tenham acesso aos direitos consignados na Constituição com equidade. O esquecimento social que atinge minorias e impede seu desenvolvimento humano reflete uma situação de injustiça social que clama por uma resposta estatal (SEN, 2010). Sem ações estratégicas na área de políticas públicas de inclusão o poder público brasileiro ficará distante da melhoria de sua posição no *ranking* do IDH e de cumprir seu compromisso com a Agenda 2030. É essencial, também, combater a visão negativa que parte da sociedade tem em relação a esses sujeitos precarizados e esquecidos, não raro associados à violência. Por não integrarem categorias pré-definidas, estes ficam à margem da sociedade, embora o dia 19 de agosto seja anualmente dedicado às pessoas em situação de rua. Ao serem excluídos da família, escola e mercado de trabalho, acabam por viver sem garantias legais, que por si só deveriam ser inerentes ao ser humano.

Faz-se preciso a reinterpretção dos princípios fundamentais para que a referida exclusão não se perpetue, respeitando-se os direitos humanos. Em termos gerais, a exclusão por falta de acesso, ou por privilégio de grupos, afeta a existência de esfera pública. Tendo em vista que o objetivo dos direitos humanos é a sua universalidade, percebe-se que, na negação do reconhecimento do outro, cria-se obstáculos à interação com o restante da sociedade à construção e desenvolvimento de uma esfera pública efetivamente democrática. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 foi um marco na situação política brasileira. A igualdade foi abordada de forma minuciosa pelo constituinte. Ao que consta o Art. 5º não pode haver qualquer tipo de distinção. E seu Art. 3º preceitua como objetivo da *res publica* a existência de políticas públicas efetivas para reduzir as desigualdades sociais e combater a discriminação nesse cenário de aporofobia.

Aos termos de Ferraz:

Conviver com a diferença me permitirá ser mais flexível, mais esperto, mais criativo, mais atento, mais globalizado, mais dedicado, mais cidadão. Conviver com a diferença permitirá que possamos entender o outro. E, ao entender o outro e suas





diferenças, poderemos entender certos pedaços de nós, que muitas vezes são diferentes ou são iguais demais. (FERRAZ, 2015, p. 25)

Este sentimento de pertencimento revela solidariedade e compromisso. A igualdade sempre foi um marco forte contra as discriminações pejorativas. No presente momento, faz-se preciso a defesa das diferenças para que a igualdade exista. A ansiada equidade evita discriminações pautadas em termos injustos, seja em razão da cor da pele, da raça, do sexo, da religião, da ascendência, ou da situação econômica – vide Art. 3º da Constituição Federal de 1988.

Kant (1995, p. 137), por sua vez, estabelece o princípio da igualdade associado à ideia de dignidade humana, asseverando que todas as pessoas devam ser tratadas com a igual respeito e consideração, já que são cidadão a uma “hospitalidade universal”. A vulnerabilidade diz respeito precisamente a situações em que as pessoas envolvidas sofram discriminação, preconceito ou que haja algum tipo de violação de direitos (CORTINA, 2020; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2022, p. 22). A dita “normalidade” é uma inalcançável ilusão, já que se exclui o diferente, sendo que na verdade, todos somos de algum modo assim. Com o evoluir do pensamento jurídico, admite-se que os seres humanos são substancialmente iguais, e que ainda assim podem ocupar posições de desigualdade quanto a relações sociais e econômicas, ou mesmo desejarem ser diferentes, aclamando por esta diferença.

Destarte, busca-se o reconhecimento do outro sujeito da relação e o respeito ao que aquela pessoa acredita. Segundo Verkindt (2008, p. 145): “A diversidade reconcilia a igualdade com a solidariedade social. Não pressupõe que os indivíduos sejam totalmente iguais, mas que tenham o mesmo valor”. A proteção da diversidade tem por fundamento o princípio da liberdade. É necessária a inclusão de vozes que estão excluídas do discurso hegemônico. A pluralidade precede do princípio da dignidade de pessoa humana, que além de unir os direitos fundamentais, legitima direitos fundamentais implícitos. Ada Pellegrini Grinover (2012) assevera que o país legal difere do país real, de modo que as instituições falham na fruição de direitos basilares, situação que ocorre com a população em situação de rua, os sem-teto. A autora explica que os direitos humanos estão imediatamente relacionados ao problema da exclusão, sendo afetados quando omissões do poder público alija indivíduos de sua condição de sujeitos de direito. A emancipação destes necessita de investimentos em





sua qualidade de vida, como acesso à saúde e segurança alimentar. Todavia, à população em situação de rua ou errância esses e outros direitos são negados em razão do estigma a ela atribuído.

A sociedade civil incivil corresponde ao círculo exterior ocupado pelos totalmente excluídos. Socialmente, são quase, por completo invisíveis. Este é o círculo do fascismo social, e, em rigor, os que o habitam não pertencem a sociedade civil, uma vez que são atirados para o novo estado natural. Não possuem expectativas, já que, na prática, não possuem quaisquer direitos. (SANTOS, 2007, p. 44)

O processo de ocultação deste grupo ocorre com um recurso de desqualificação, com a associação a imagem de desordem, insegurança, epidemias, criminalidade. De modo que a desqualificação resulta em baixa autoestima, isolamento social e psíquico. Pode haver igualmente, a eliminação, seja pelo extermínio, esterilização, genocídio cultural e deportação.

“É triste a pessoa nem te olhar”, diz morador em situação de rua do ES (A GAZETA, 2022)

Relatório da Defensoria aponta que 71% das pessoas em situação de rua já sofreram violência de policiais em Cuiabá (MESQUITA, 2022)

Sem-teto é espancado em rua de Contagem, na Grande BH (G1 MINAS, 2023)

Número de pessoas em situação de rua cresceu no Brasil em 2022 (GARCIA, 2022)

Como corte de verba ameaça atendimento à saúde de moradores de rua (GRANCH, 2022)

Uma prática visualizada em desfavor das pessoas em situação de rua é o recolhimento forçado de seus pertences costumeiramente praticado por fiscais da Prefeitura, até mesmo por guardas municipais, por vezes com acompanhamento policial, resultando na exacerbação do poder de polícia, cuja base deve ser os direitos fundamentais. As medidas higienizantes de intervenção no espaço também consistem em ocultação e violência contra os moradores em situação de rua (CABRAL JÚNIOR; COSTA, 2016). A cidade muitas vezes busca ser local de uma suposta beleza e exclusividade, em razão disso negando a rua às pessoas com condições precárias. Uma melhoria na vida destes indivíduos pode ser visualizada por meio dos restaurantes populares e nos abrigos, bem como da república.

Defende-se que para transformar essa realidade é fundamental conceituar-se cidadania como a democratização das relações entre Estado e sujeitos de direito visando a sustentação





da diversidade e o acesso equânime à dignidade humana. A cidadania precisa ser construída e realizada em espaços domésticos, produtivos e político-comunitários. Especialmente nos planejamentos urbanísticos municipais. É preciso, para tanto promover: a) a desocultação das várias formas de violência; b) relações horizontalizadas e coextensivas; c) investir-se em um modelo de desenvolvimento humano e inclusivo.

3 CIDADES INTELIGENTES E DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 preconiza em seu artigo 6º a importância dos direitos fundamentais sociais: saúde, educação, trabalho, alimentação e moradia. Esses princípios são contemplados também internacionalmente no pacto internacional Agenda 2030, do qual o país é signatário. A exigência de implementação de políticas públicas para proteção dos grupos mais vulneráveis, como a população em situação de rua e de errância, harmoniza-se com os documentos normativos citados, pois é instrumento do poder público para efetivar os direitos assegurados aos seus cidadãos. Todavia, a realidade da rua se contrasta com esses valores, como avaliou Ana Paula Motta Costa, integrante da proposta de Plano Nacional de Atenção à População de Rua, elaborado através de consultoria realizada à UNESCO e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em 2005:

Viver nas ruas quase sempre significa estar em risco. Risco que se transforma em medo cotidiano de ter os pertences roubados, de ser agredido por alguém entre os iguais da rua em alguma briga por espaço ou em uma desavença, de ser vítima de violência sexual, de ser alvo de agressões inesperadas de setores preconceituosos da sociedade para com esse público, ou mesmo dos órgãos oficiais responsáveis pela segurança. (COSTA, 2005, p. 10-11)

À vista social trata-se de uma sociedade que oferece risco e não, que está em risco. Percebe-se o trato de desvalor com as pessoas que vivem na rua, por meio de condutas violentas em desfavor das pessoas em situação de rua, colocando fogo nas mesmas quando estão dormindo, dentre outras formas de extermínio. No combate a essa violência, consta salientar a existência dos importantes *street papers*, revistas ou jornais que proporcionam às pessoas em situação de rua espaço para se manifestarem sem depender da mídia tradicional,





como por exemplo: Aurora da Rua, em Salvador; Boca da Rua, em Porto Alegre; OCAS, em São Paulo.

Ressalte-se que, nos dias atuais, em que os municípios buscam certificar-se como cidades inteligentes, é crucial analisar como tais planejamentos têm sido feitos, considerando-se não somente o avanço tecnológico, mas também o compromisso de não ampliar a exclusão. As gestões municipais precisam compreender a vinculação necessária das cidades inteligentes com a Constituição Federal de 1988 e com a Agenda 2030. A própria Carta Brasileira de Cidades Inteligentes afirma que:

CIDADES INTELIGENTES São cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias da informação e comunicação. (grifo nosso) (...)

5.7. TICs para a redução da pobreza urbana: Usar as tecnologias de informação e comunicação para reduzir a pobreza urbana, contribuindo para a Meta 1.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 1 [Agenda 2030] (BRASIL, 2020, p. 28; 78)

O desafio da inclusão pode se tornar maior com as cidades inteligentes se foram pensadas apenas pela perspectiva de quem já tem acesso digital. O próprio PL 5740/2016 não tem nenhum dispositivo prevendo como será implementada pelo Estado e inclusão digital das pessoas em situação de rua ou errância. Observando-se que uma das exigências das *smart cities* é o uso de protocolos eletrônicos pelo sistema de saúde, será aumentado o obstáculo para usufruírem de atendimentos médicos. Igualmente, não se pode permitir que o planejamento urbanístico das cidades inteligentes, no afã de atraírem investidores, utilizem “materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”, como preceitua a Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, em seu Art. 2º, XX.

É preciso pensar em propostas que se coadunem com a Agenda 2030 e não sejam apenas focadas em *business cities* altamente tecnológicas, com bolsões de exclusão ao seu





redor. Cumpre ao poder público assumir seu dever de oferecer aos cidadãos a adequada proteção social, como fora anteriormente previsto no Plano Nacional de Assistência Social (2004) e no Plano Decenal da Assistência Social (2016-2026).

A proteção social especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas comprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2004. p. 37)

A ampliação do investimento nos serviços e unidades da Proteção Social Especial terá como objetivo a universalização das ofertas e a garantia da proteção socioassistencial integral às famílias e indivíduos com direitos violados. Será buscado o contínuo aprimoramento e ampliação das estratégias de superação das situações de violação de direitos, assim como o atendimento integral e qualificado às situações de abandono, violência, medidas socioeducativas em meio aberto e população em situação de rua. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2016. p. 29)

Almejando um modelo de desenvolvimento humano que permita a liberdade e participação de todos, a Organização das Nações Unidas publicou em 2012 um guia intitulado *Como Construir Cidades Mais Resilientes* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012) para que os projetos de cidades inteligentes fossem pensados em consonância com uma proposta de inclusão de todos os habitantes. Essa concepção de cidade resiliente, e não apenas inteligente, se transformou em duas normas internacionais de certificação para a gestão pública: NBR ISO 37122 – Cidades Inteligentes; e NBR ISO 37123 – Cidades Resilientes.

A NBR ISO 37122 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, NBR ISO 37122, 2021) define *smart city* como um local que proporciona sustentabilidade social, econômica e ambiental – não apenas se preocupando com avançados recursos tecnológicos – e, ainda, melhorando a forma como a gestão pública engaja a sociedade. Por esse motivo, um dos requisitos a ser avaliado antes da certificação é a *Porcentagem de recursos municipais para reduzir a exclusão digital*. Os moradores de rua e pessoas em errância têm muita dificuldade de acessar saúde, escola, trabalho, alimentação (CABRAL JÚNIOR; COSTA, 2016). Com a migração dos requerimentos e documentação desses setores estatais para a forma digital, é preciso pensar nas formas de conexão que deverão ser oferecidas às pessoas





mais vulneráveis de modo a incluí-las nesse novo modelo de organização dos serviços públicos.

A NBR ISO 37123 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR ISO 37120, 2021), em seu item 13, descreve o que deve ser considerado na análise de uma cidade como resiliente quanto às condições de vida de seus habitantes. Define população vulnerável como pessoas com capacidade limitada em termos de recursos para poderem lidar com desastres ou outros acontecimentos sociais que exijam uma prévia estrutura de apoio, como os sem-teto, refugiados e nômades, dentre outros. Também determina que as cidades colem dados da parcela da população exposta a risco de desastres naturais (chuvas, desabamentos, frentes frias, etc.) e mantenham programas sociais de amparo (13.2). Vale recordar que as duas normas técnicas aqui citadas estão vinculadas à NBR ISO 37120 – Cidades e comunidades sustentáveis (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR ISO 37120, 2021), que traz indicadores para serviços urbanos e qualidade de vida, *v.g.*: habitação (número de sem-teto por 100.000 habitantes), percentual da população vivendo abaixo da linha da pobreza, Coeficiente de Gini sobre desigualdade social.

As normas técnicas exigem que a administração pública implemente políticas públicas de resiliência para promoção da qualidade de vida de todos os habitantes, empenhando-se em corrigir situações injustas, o que é coerente com o Art. 3º da Constituição Federal de 1988 e a Agenda 2030. Porém, o cenário brasileiro de violência contra a população em situação de rua ou errância mostra que a defesa dos direitos humanos para cidadãos mais vulneráveis ainda é um desafio a ser superado pelo Estado Democrático de Direito no Brasil. Considerando isso, no próximo tópico explicaremos o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

4 DIREITOS HUMANOS E LUTA POR RECONHECIMENTO

A preocupação com a população em situação de rua ou errância compõe o rol de direitos previstos pela Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948), aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, como também pela Convenção Americana de Direitos





Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e o qual foi publicado em território brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992. Mas, como se pode observar, apesar de o Brasil ter assinado esses tratados internacionais à época de sua elaboração, as políticas públicas e legislações necessárias à concretização desses direitos fundamentais somente começaram a ser implementadas efetivamente após a promulgação da Constituição Cidadã em 1988. No caso brasileiro, os longos períodos de governos autoritários coincidiram com poucos investimentos nas áreas sociais.

Por isso, é de extrema relevância a existência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para analisar e julgar casos de ofensas aos direitos humanos praticados pelos países membros do pacto. São requisitos de admissibilidade das denúncias na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a identificação do postulante na petição individual (não anonimato), inexistência de litispendência internacional e esgotamento dos recursos internos. A CIDH, com sede em São José na Costa Rica é instituição judicial autônoma.

O processo na Corte tem a etapa postulatória, período de sessões, alegações finais e sentença. As reparações da Corte vão além do caráter indenizatório, restituição dentre os quais, o restabelecimento de liberdade, a devolução de bens e a anulação de antecedentes judiciais. No que tange à fiscalização, envolve todos os Estados integrantes na Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como somente os Estados que contemplem a competência contenciosa da corte está submetido à sua jurisdição. Conste ainda, a ampla acessibilidade dos legitimados para peticionar, seja individual ou coletivamente.

Um caso emblemático a ser apresentado é o julgamento *Ivanildo Amaro da Silva e outros v. Brasil*, acerca dos ataques nos dias 19 e 22 de outubro de 2004 contra a vida e a integridade de 13 moradores de rua, agredidos com barras de ferro. Vários foram mortos, alguns não identificados. Além da perda da dignidade e da vida, essas pessoas perderam o direito à justiça. Uma cidade inteligente e resiliente deve usar a tecnologia para evitar que violências como essa aconteçam novamente.

A atuação mais protetiva por parte do poder público se tornou possível após a Constituição Cidadã trazer uma nova percepção de cidadania, menos individualista e





autoritária: “A ideia de políticas públicas pressupõe a existência de uma esfera ou âmbito da vida que não é privado ou puramente individual, senão coletivo.” (CARVALHO, 2022. p. 86). Os direitos passaram a ser vistos atribuídos a todos os segmentos sociais, identificando-se sua relevância para aqueles sem local de moradia e distanciados, não raro, de suas famílias.

Assim, sempre estiveram fora desses direitos à vida e à dignidade os segmentos pauperizados e percebidos como marginais. Os deficientes de todos os tipos, os desviantes, os miseráveis. A estes, efetivamente, os direitos humanos sempre foram – e continuam sendo- negados, uma vez que são definidos por seguimentos sub-humanos. Não há dúvida, portanto que esses direitos, proclamados nas mais variadas declarações, têm uma nítida posição discriminatória; de classe, de gênero, de etnia, de religião, de povos. (COIMBRA; LOBO; NASCIMENTO, 2008. p. 92)

A rua é tida como zona “estrangeira”, à margem. Motivo pelo qual a luta pela garantia dos direitos das pessoas em situação de rua, pende à diversidade. Como as subjetividades formam-se a partir das forças que compõem o ambiente sociocultural, é preciso reconhecer o processo de subjetivação e desenvolvimento de identidade pelo qual passam as pessoas que ali vivem suas interações cotidianas. Nesse cenário a discriminação social desqualifica e afasta os mais vulneráveis, em uma situação de aporofobia. A invisibilidade da desigualdade sustenta injustiças e violações, submetendo as vítimas da desigualdade social a sofrer maus tratos, em constante situação de insegurança.

Quem não tem sequer a proteção de uma casa, por mais precária que seja, não possui nem um mínimo de intimidade para sua vida cotidiana, nem goza também de uma ínfima proteção frente às agressões externas e tratamentos degradantes, está à disposição de qualquer descerebrado com vontade de se divertir um pouco à sua custa ou de qualquer ressentido desejoso de despejar seu rancor em alguém. Carecer de um lar supõe uma ruptura relacional, laboral, cultural e econômica com a sociedade, é uma clara situação de exclusão social. O sem-tetismo é a expressão de uma suprema vulnerabilidade. (CORTINA, 2020, p. 35)

Moradores de rua e pessoas em situação de errância podem sofrer cinco tipos de violência devido à precariedade de suas condições de vida: a) física, devido a agressões que ofendem sua integridade corporal; b) psicológica, devido à sua invisibilidade para a sociedade e, igualmente, aos tratamentos humilhantes e práticas de gentrificação para expulsá-los; c) sexual, pois infelizmente são muitos os casos de abusos, notadamente de mulheres e crianças tanto nas ruas, quanto em abrigos; d) patrimonial, seus poucos objetos são frequentemente tomados por furtos na rua ou por autoridades públicas, além de terem dificuldade de





conseguirem um trabalho devido à falta de moradia; e) moral, visto que são discriminados em investigações de crimes, sendo mais comumente vítimas de calúnia, difamação e injúria. Práticas de remoções e desocupações contra pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica consiste em discriminação social, uma violação do direito destes.

Axel Honneth (2003) explica que constantes experiências de desrespeito geram conflitos entre os que usufruem de direitos e aqueles que não os conseguem acessar. *In casu*, aplicando-se ao Brasil, entre a população de rua e o Estado. Aquela demanda seu reconhecimento enquanto representativa de um conjunto de subcidadãos que almejam melhor qualidade de vida e de fruição de direitos fundamentais – o que seria melhor protegido se o Comitê Intersetorial de Monitoramento não houvesse sido extinto. Honneth afirma que a integridade se baseia em padrões de assentimento ou reconhecimento, que daria o contorno da vulnerabilidade dos seres humanos.

As relações sociais tomam por referência o mundo da vida. Esse é composto por estruturas de personalidade no campo individual, uma cultura que é partilhada pelas pessoas em sua interação social cotidiana e, por fim, o conjunto de normas da sociedade que formam seu aparato jurídico, o qual é oferecido pelo Estado aos cidadãos. A partir dessa definição são estabelecidos por Axel Honneth (2003) os três níveis de respeito e reconhecimento que os sujeitos buscam alcançar na interação em uma sociedade: pessoal, estima social, direitos. Para ele, as relações sociais são sempre de reconhecimento, pois cada um de nós quer ser integrado à sociedade com dignidade pessoal, estima social e proteção jurídica.

A capacidade humana que torna possível o reconhecimento não é algo dado de uma vez por todas, mas desenvolvido mediante um processo capaz de ampliar-se intersubjetivamente na forma de um reconhecimento social de componentes específicos da personalidade humana, os quais devem ser protegidos pelas normas jurídicas. O reconhecimento jurídico confere o status de ser reconhecido como membro da sociedade protegido por determinados direitos e propicia aprender a compreender-se como pessoa com habilidades e talentos valiosos para a sociedade. Por isso a motivação do conflito é o desrespeito ou o não reconhecimento de determinadas pretensões de autonomia do sujeito





O desrespeito prejudica pretensões de personalidade da pessoa humana, a sua dignidade e, às vezes, até a integridade física; igualmente, é nocivo à relação entre os grupos sociais e a ordem ético-moral de uma sociedade. Degradação, ofensas, agressões, injúria, difamação, assédio moral ou sexual, feminicídio, falta de atendimento médico são todos indicativos da falta de reconhecimento da condição de sujeito de um ser humano de acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988, o Pacto de São José da Costa Rica, a Carta Brasileira para as Cidades Inteligentes e a Agenda 2030.

Uma iniciativa adotada pelo governo federal no final de 2023 foi a implementação do *Plano Ruas Visíveis - Pelo direito ao futuro da população em situação de rua*, em respeito ao aniversário de 75 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) no mês de dezembro. O Plano descreve logo no início de seu texto que, sob a perspectiva do governo federal: “as pessoas em situação de rua existem e são valiosas para nós” (BRASI, 2024, p. 3). Também reforça o compromisso do Estado brasileiro com os direitos que estão assegurados na Declaração, bem como estabelece sete eixos de atuação para as próximas públicas nesse setor: assistência social e segurança alimentar; saúde; educação e cultura; combate à violência institucional; habitação; trabalho e renda; produção e gestão de dados.

Para os próximos meses será atualizado o CadÚnico e realizado um censo da população de rua no país. Também serão oferecidos diversos serviços essenciais a esses cidadãos, tais como, lavanderia, banheiros, bebedouros e bagageiros (BRASIL, 2024, p. 73). Outro ponto relevante além desses é a articulação de medidas sociais pelo Fórum Permanente de Gestores Nacionais de Direitos Humanos com outras entidades da sociedade civil, de modo que a violência e o abandono aos quais as pessoas em situação de rua foram submetidas na última década possam ser mitigadas e esses cidadãos possam receber o devido reconhecimento por parte do governo, outras autoridades públicas e pela comunidade em que vivem. Somente dessa forma o Brasil poderá corrigir as graves ofensas aos direitos humanos que foram praticadas nos últimos anos contra essa parcela da população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS





A multiplicidade de violações aumenta a complexidade de enfrentamento. O morador de rua sempre existiu. Mas, agora, diante das normas de proteção social aos grupos vulneráveis existentes, esse problema social deve ser mais adequadamente combatido pelas políticas públicas. E essas precisam considerar os dois perfis a serem assegurados: um que está sempre em movimento, em errância, deslocando-se de uma cidade para outra pelas rodovias (andarilhos/ trecheiros); outra estática, vista em certos logradouros da cidade ou em suas proximidades (moradores de rua). Como dito, a legislação brasileira aplica o termo “rua” à área urbana. De qualquer forma, há violação de direitos dos dois perfis.

Há determinados indivíduos que praticam ações violentas contra pessoas em situação de rua ou errância contando com a impunidade e fazendo com que estas se desloquem para um local em que haja melhor iluminação e segurança. E, infelizmente, diversas autoridades públicas também agem com descaso e inércia diante das demandas desse grupo social, tratando-os como se não fossem cidadãos. Desta feita, verifica-se a necessidade de ações governamentais como meio de integrar a população excluída à sociedade e aos serviços públicos nas cidades e, ainda, reconhecer os erros praticados até então pelo poder público, que falho em seu dever de zelo e proteção dos brasileiros mais vulneráveis.

No âmbito da Constituição Cidadã e dos tratados internacionais dos quais o país é signatário, é crucial a implementação de políticas públicas de apoio à população em situação de rua ou errância, tanto para cumprir a Agenda 2030 e o Pacto de São José da Costa Rica, quanto para obter as certificações de progresso para as cidades: inteligentes, resilientes, sustentáveis. É preciso cuidado nesse último processo para não focar apenas no progresso de origem tecnológica, defendendo-se um modelo de desenvolvimento não somente econômico, mas também, e principalmente, humano.

É a autoridade pública que detém condições reais para promover as políticas públicas de alto impacto para transformação dessa realidade. Igualmente, para fiscalizar as formas de violência sofridas pela população em situação de rua ou errância, visto que detém o monopólio da coerção e da aplicação do direito penal para punir os agressores e proteger as vítimas. Em suma, não pode o Estado olvidar seu papel de guardião da *res publica* e da Constituição. Conclui-se que, embora diversas organizações não governamentais, entidades e





associações atuem visando a minorar os impactos que a vida nas ruas traz para as pessoas em vulnerabilidade, o dever principal de agir na defesa dos direitos fundamentais é do Estado, o qual não pode se escusar de sua obrigação constitucional e internacional de proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil supera 281 mil.** Brasília, 13 fev. 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/ipea-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-supera-281-mil#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20superou,Pesquisa%20Econ%C3%B4mica%20Aplicada%20\(Ipea\).](https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/ipea-populacao-em-situacao-de-rua-no-brasil-supera-281-mil#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%20superou,Pesquisa%20Econ%C3%B4mica%20Aplicada%20(Ipea).) Acesso em: 06 jun. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. **População em situação de rua aumenta 17 vezes em São Paulo.** Brasília, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-02/populacao-em-situacao-de-rua-aumenta-17-vezes-em-sao-paulo> Acesso em: 28 fev. 2024.

ALFONSIN, Jacques Távora. Os direitos à moradia e à cidade como direitos conquistados na rua. *In*: SANTOS JUNIOR, O.; PINHEIRO, V.; NOVAES, P. R. **O Direito à Cidade, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e as Políticas Públicas.** Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, Observatório das Metrôpoles, 2021. p. 196-205.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR ISO 37120:** Cidades e Comunidades Sustentáveis – Indicadores de serviços municipais e qualidade de vida. 2ed. São Paulo: ABNT: 12 de março de 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR ISO 37122:** Cidades e Comunidades Sustentáveis – Indicadores para Cidades Inteligentes. São Paulo: ABNT: 24 de junho de 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **NBR ISO 37123:** Cidades e Comunidades Sustentáveis – Indicadores para Cidades Resilientes. São Paulo: ABNT: 21 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. **Carta Brasileira Cidades Inteligentes.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt->





br/assuntos/desenvolvimento-regional/projeto-andus/carta_brasileira_cidades_inteligentes.pdf
Acesso em 21 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 10.257, 10 de julho de 2001** – Estatuto da Cidade, Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em 10 fev. 2023

BRASIL. **Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9894.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 02 de junho de 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Ruas Visíveis - Pelo direito ao futuro da população em situação de rua**. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao/copy2_of_V3_plano_acoes_populacao_de_rua1.pdf>. Acesso em 28 fev. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.740/2016**. Comissão de Desenvolvimento Urbano, Inteiro teor, 2021. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2024806&filenome=Tramitacao-SBT-A%201%20CDU%20=%3E%20PL%205740/2016. Acesso em 07 de junho de 2023.

CABRAL JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart; COSTA, José Ricardo Caetano. Barreiras à cidadania nas políticas sociais para a população em situação de rua. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, 2, p. 236-249, 2016.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira. O Estado Social e o papel das políticas públicas para o alcance da justiça social. **Rev. Bras. Pol. Públicas**, Brasília, v. 12, n. 3. p. 82-106, 2022.





COIMBRA, Cecília M. B.; LOBO, Lilia F.; NASCIMENTO, Maria L. Por uma invenção ética para os Direitos Humanos. **Psicologia clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 89-102, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 fev. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judiciário tem plano para melhorar acesso de pessoa em situação de rua à Justiça. **Agência CNJ de Notícias**, 5 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-tem-plano-para-melhorar-acesso-de-pessoa-em-situacao-de-rua-a-justica/>>. Acesso em: 05 fev. 2024.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre** - um desafio para a democracia. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2020.

COSTA, Ana Paula Motta. População em situação de rua: contextualização e caracterização. **Revista Virtual Textos & Contextos**, Nº 4, ano IV, p. 1-15, dez. 2005.

FERRAZ, Carolina V.; LEITE, G. S. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

G1 MINAS. Sem-teto é espancado em rua de Contagem, na Grande BH. **G1**, 16 de abril de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2024806&filenome=Tramitacao-SBT-A%201%20CDU%20=%3E%20PL%205740/2016. Acesso em 07 de junho de 2023.

GARCIA, Maria Fernanda. Última pesquisa realizada no Brasil mostrava 70 mil crianças em situação de rua. **Observatório do Terceiro Setor**, 02 jun. 2023. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/ultima-pesquisa-realizada-no-brasil-mostrava-70-mil-criancas-em-situacao-de-rua/>. Acesso 06 jun. 2023.

GARCIA, Maria Fernanda. Número de pessoas em situação de rua cresceu no Brasil em 2022. **Observatório do Terceiro Setor**, 13 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-cresceu-no-brasil-em-2022/>. Acesso em 08 de junho de 2023.

GRANCH, Giulia. Como corte de verba ameaça atendimento à saúde de moradores de rua. **BBC News Brasil em São Paulo**, 21 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62810753>. Acesso em: 10 abr. 2023.

GRINOVER, Ada P. *et al.* (Org.). **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2012. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/529_direitos-fundamentais-das-pessoas-em-situacao-de-rua-2-edicao.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.





HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Índice de Gini: Carta de Conjuntura**, 2022. Disponível: <http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/>. Acesso em 06 jun. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Vulnerabilidade social**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/indice-de-gini/>. Acesso em 06 jun. 2023.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Mourão Lisboa. Edições 70, 1995.

MESQUITA, Caroline. Relatório da Defensoria aponta que 71% das pessoas em situação de rua já sofreram violência de policiais em Cuiabá. **G1**, 22 de outubro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/10/22/relatorio-da-defensoria-aponta-que-71percent-das-pessoas-em-situacao-de-rua-ja-sofreram-violencia-de-policiais-em-cuiaba.ghtml>. Acesso em 07 de junho de 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Plano Decenal da Assistência Social – 2016 a 2026**. Brasília: MDS, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/II_Plano_Decenal_AssistenciaSocial.pdf. Acesso em 17 de fev. de 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Plano Nacional de Assistência Social**. Brasília: MDS, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em 17 de fev. de 2023.

MIRENY, Lara. "É triste a pessoa nem te olhar", diz morador em situação de rua do ES. **A Gazeta**, Cotidiano, 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/e-triste-a-pessoa-nem-te-olhar-diz-morador-em-situacao-de-rua-do-es-0322>. Acesso em 07 de junho de 2023.

ODSBRASIL. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: < <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=1> >. Acesso em 28 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 02 de junho de 2023.





ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Nova York: UN, 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completopt-br-2016.pdf>. Acesso 24/10/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Como Construir Cidades Mais Resilientes - Um Guia para Gestores Públicos Locais**. Genebra, Novembro de 2012. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/26462_guiagestorespublicosweb.pdf Acesso em 23 de janeiro de 2022.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Mota. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

SOUZA, L. C. **Estrutura lógica de organização da pesquisa científica**. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

VERKINDT, Pierre-Yves. **L'égalité au rescue de la diversité**: Archives de philosophie du droit. Paris: Dalloz, 2008

